



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N° 2.341, DE 2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

Autora: MARA ROCHA

Relator: FRANCO CARTAFINA

EMENDA N.º , CAPADR (Do Sr. RODRIGO AGOSTINHO)

Insira-se, onde couber o Art. XX, no **Projeto de Lei n.º 2.341, de 2019**, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura, conforme redação abaixo:

Art. XX. O § 6º do Art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29.....

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca, apicultura e meliponicultura.”

JUSTIFICATIVA

A meliponicultura, ou criação de abelhas indígenas sem ferrão, é uma atividade que tem crescido muito nos últimos 10 anos no Brasil. Esse crescimento é fruto do interesse de produtores rurais na lucratividade que essas abelhas proporcionam e de criadores conservacionistas na manutenção da fauna nativa e das plantas que dependem dessas abelhas para a sua polinização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Agostinho

As colmeias das abelhas sem ferrão são bem diferentes das de outras abelhas melíferas. Na verdade, as colmeias são chamadas de ninhos. Em vez de armazenarem o mel e o pólen em favos geralmente hexagonais, as abelhas sem ferrão fabricam cachos de potes ovais, que elas enchem e depois fecham. Daí, elas fabricam mais potes sobre os outros ou em volta deles. As abelhas melípona deixam o ninho e voam em busca do material de construção, além do néctar e do pólen. Uma vez fora do ninho, a abelha revela estar habilitada como piloto e navegador. Também sabe o que colher e onde encontrá-lo.

A [Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária](#) (Embrapa) tem desenvolvido pesquisas para tornar a meliponicultura uma atividade economicamente rentável e alternativa de renda aos produtores. No Brasil há diversas espécies de abelhas melipona, como por exemplo: *Melipona flavolineata*, *Melipona rufiventris* e *Melipona mondury* (Uruçu-amarela (3 espécies)); *Melipona compressipes manaosensis* (Japurá); *Scaptotrigona postica* (Canudo, tubi, bravo, benjoin); *Melipona bicolor* (Guarupu, guaraiipo); *Melipona subnitida*, *Melipona cripta* (Jandaíra (2 espécies)); *Melipona marginata* (Manduri); *Melipona fuliginosa* (Manduri-preto, Manduri-preto, Uruçu, Uruçu-boi); *Melipona quadrifaciata*, *Melipona mandacaia* (Mandaçaia (2 espécies)); *Melipona quinquefaciata* (Mandaçaia de buraco, Mandaçaia-da-terra, Mandaçaia-do-chão, Uruçu-do-chão); *Plebeia droryana*, *Plebeia quadripunctata*, *Plebeia mínima* (Mirim, Mirim-mosquito); *Melipona compressipes* (Tiúba); *Melipona scutellaris* (Uruçu-nordestina, Uruçu verdadeira); *Melipona seminigra* (Uruçu-boca de renda); *Melipona capixaba* (Uruçu preta ou negra).

Destaco que o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA publicou a Resolução n.º 346, de 16 de agosto de 2004, que *disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários, como uma forma de estimular a legalidade dos criadores em todo país*. E, de acordo com o pesquisador Cristiano Menezes, da Embrapa Amazônia Oriental, estima-se que devam existir cerca de mais 100 mil criadores no Brasil, mas, por conta da burocracia da anterior resolução, isso era praticamente impossível de concretizar o registro e a regularização dos meliponicultores.

No entanto, como a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, engessa e limita de certa forma, a *implantação de meliponários, quando diz*:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Agostinho

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

.....
§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.”

Portanto, a presente emenda visa garantir que os objetivos da nova Política de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura não caiam em contradição, pois há evidente conflito no Diploma legal anterior que precisa ser corrigido, tendo em vista que, a Resolução n.º 346, de 16 de agosto de 2004, visa à *implantação de meliponários, para não ir de encontro com a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Por isso, peço o apoio e a sensibilidade do ilustre Relator, Deputado Franco Cartafina (PP-MG), no sentido de acatar a presente emenda ao **Projeto de Lei n.º 2.341, de 2019**, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

(RSFarias - P_152181)

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

